

Art. 17.º Compete a cada júri, reunido três dias antes do primeiro de provas, organizar os pontos, os quais serão em número de dez por cada prova.

§ 1.º A matéria de cada ponto será extraída da que tiver sido ministrada na regência da respectiva disciplina, no ano lectivo corrente, aos alunos da 1.ª classe da escola em que os exames se realizam.

§ 2.º Compete aos directores das escolas do magistério primário em que se realizam exames de alunos externos tornar públicas, para os efeitos consignados no parágrafo antecedente, as matérias a que elle se refere e enviar cópia do respectivo edital à Direcção Geral do Ensino Primário.

§ 3.º As determinações do parágrafo antecedente deve ser dado cumprimento no prazo de dez dias, contados desde a publicação deste decreto.

Art. 18.º Devem ser anunciados, com a antecedência de vinte e quatro horas, o dia e a hora em que cada candidato deve prestar provas ou contraprovas.

Art. 19.º Haverá sempre um intervalo de, pelo menos, quarenta e oito horas entre a última prova escrita e a primeira prova prática de cada candidato.

Art. 20.º Para a qualificação das provas e contraprovas adopta-se a seguinte escala: *mau, medíocre, sufficiente e bom*.

Art. 21.º De cada exame será lavrado termo, em livro especial, do qual deve constar somente a aprovação ou reprovação do examinado.

§ único. No mesmo livro serão lavradas actas das seguintes sessões do júri:

- a) De organização de pontos;
- b) De qualificação de provas;
- c) De qualificação de contraprovas.

Art. 22.º As provas e contraprovas serão feitas em papel fornecido pela escola e rubricado pelo presidente do júri, devendo cada candidato apresentá-las dentro do período designado para a sua execução, ou logo que elle tenha decorrido.

§ 1.º Nenhuma emenda ou rasura não ressalvada pode ser considerada.

§ 2.º Não é permitida a consulta de livros, compêndios ou apontamentos.

§ 3.º Os candidatos que cometam ou tentem cometer qualquer fraude terão a qualificação mínima na prova a que respeite a infracção.

Art. 23.º É permitida a justificação de falta a qualquer prova ou contraprova, quando haja sido determinada por doença comprovada em atestado médico entregue na secretaria da escola no prazo de vinte e quatro horas, contadas desde aquela em que se deu a falta.

§ 1.º Os examinandos a quem seja aceita justificação nos termos deste artigo serão chamados novamente a prestar as provas ou contraprovas a que houverem faltado, depois de concluidas as de todos os restantes examinandos.

§ 2.º Nenhum examinando pode justificar faltas mais de uma vez.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 21:243, de 16 de Maio de 1932, publicado no «Diário do Governo» n.º 113, 1.ª série, da mesma data.

Por ter saído com inexactidões o decreto acima citado, declara-se que, no capítulo 3.º, «Faculdade de Ciências», artigo 101.º, onde se lê: «20.000\$», deve ler-se: «22.000\$», e no mesmo capítulo, «Anexos à Faculdade de Ciências», artigo 120.º, onde se lê: «25.000\$», deve ler-se: «23.000\$».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Junho de 1932. — No impedimento do Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.